



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.227-A, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de garçom será regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas.

Art. 3º Para Obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral – prova de identidade;

II – Carteira de Trabalho;

III – Atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infectocontagiosa;

IV – prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo Único – O atestado médico de que trata o item III será revalidado, semestralmente, pelo órgão de saúde.

Art. 4º O Piso Salarial dos garçons é fixado em 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º O garçom fará jus ao adicional de um percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) instituído por esta lei, calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes e será distribuída entre os empregados que trabalhem no mesmo horário.

Art. 6º A jornada de trabalho dos garçons será de 8 (oito) horas diárias.

§1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§2º Os serviços prestados entre 19hs e 6hs serão remuneradas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

Art. 7º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação e o reconhecimento da profissão dos garçons faz parte de nosso processo de desenvolvimento no sentido de uma sociedade mais justa e democrática.

É uma categoria que ganha importância, na medida em que o País avança e se abre ostensivamente para um crescimento continuado, na busca de uma fatia maior do movimento turístico mundial.

Diante da exposição e sabedor da importância do desempenho desses profissionais, são direitos que não podem ser retardados, quando caminhamos para um regime onde os direitos de todas as categorias sociais devem ser reconhecidas e valorizadas,

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputado WILSON FILHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise objetiva regulamentar o exercício da profissão de garçom nos seguintes termos:

a) considera garçom *“todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas”* (art. 2º);

b) para obtenção do registro, o interessado deve apresentar prova de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestado médico comprobatório de que não é portador de moléstia infectocontagiosa (a ser revalidado semestralmente pelo órgão de saúde) e prova de quitação com o serviço militar (art. 3º);

c) o piso salarial dos garçons é fixado em três salários mínimos (art. 4º);

d) o garçom fará jus a adicional de, no mínimo, 10% sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes, a ser distribuído entre os empregados que trabalhem no mesmo horário (art. 5º);

e) a jornada de trabalho desses profissionais é de oito horas diárias, prevendo-se a remuneração das horas extraordinárias com acréscimo de 30%, mesmo adicional a ser aplicado à remuneração pelos serviços prestados entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (art. 6º).

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que tratará de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece aplausos a iniciativa do Deputado Wilson Filho. Os garçons exercem um papel fundamental para o turismo, uma vocação que o nosso País precisa abraçar. A regulamentação da profissão e o estabelecimento de condições especiais de trabalho resultarão em benefícios não apenas para a categoria, mas para todo o setor de turismo, que contará com trabalhadores mais satisfeitos e, portanto, com maior produtividade.

Consideramos necessário, apenas, fazer alguns ajustes no texto, a fim de suprimir inconstitucionalidades que não podem prevalecer.

A primeira diz respeito à fixação do piso salarial em salários mínimos. A parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é clara quanto à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para corrigir essa falha, apresentamos emenda que fixa em reais o piso salarial dos garçons, levando em consideração o montante proposto, que é de três salários mínimos, e o valor atual do salário mínimo, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

A segunda emenda que entendemos ser necessária trata do § 1º do art. 6º, que estabelece remuneração de 30% pelas horas extraordinárias. Nossa proposta é adequar o texto ao disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição, que garante aos trabalhadores *“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em **cinquenta por cento** à do normal”*.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.227, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

EMENDA Nº 1/2017

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O piso salarial dos garçons é fixado em R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais)".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

EMENDA Nº 2/2017

Dê-se ao § 1º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 2º"

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.227/13, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2013

EMENDA Nº 1/2017

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O piso salarial dos garçons é fixado em R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais)".

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2013**

Regulamenta a profissão de garçom e dá
outras providências.

EMENDA Nº 2/2017

Dê-se ao § 1º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

*§ 1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas
com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual.*

§ 2º....."

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
